LEI Nº 1.563/2009 DE 07 DE AGOSTO DE 2009.

Certifico e dou fé que
Este ato foi publicado
no placard da Prefeitura
Municipal na presente data
Crixás -Go 07/08/09
Sec Administrativo

Regulamenta no Município de Crixás - Go, o tratamento diferenciado e favorecido as microempresas e empresas de pequeno porte de que trata a Lei Complementar Federal n°. 123, de 14 de dezembro de 2006, e da outras providencias.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CRIXÁS, Estado de Goiás, APROVA e EU Prefeito Municipal, SANCIONO a seguinte Lei:

CAPITULO I DISPOSIQOES PRELIMINARES

Art. 1° Esta lei regulamenta o tratamento jurídico diferenciado, simplificado e favorecido assegurado às microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP) doravante simplesmente denominadas ME e EPP, em conformidade com o que dispõe os artes. 146, III, d, 170, IX, e 179 da Constituição Federal e a Lei Complementar federal n°. 123, de 14 de dezembro de 2006, criando a "LEI GERAL MUNICIPAL DA MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE DE CRIXAS - GO".

Art. 2°. Esta lei estabelece normas relativas:

1- Aos incentives fiscais;
II - a inovacao tecnologica e a educação empreendedora;
III- ao associativismo e as regras de inclusão;
IV - ao incentivo a giração de empregos;
V - ao incentivo a formalização de empreendimentos;
VI - unicidade do processo de registro e de legalização de empresários e de pessoas jurídicas;
VII - criação de banco de dados com informações, orientações e instrumentos a disposição dos usuários;
VIII - simplificação, racionalização e uniformização dos requisites de segurança sanitária, metrologia, controle ambiental e prevenção contra incêndios, para os fins de registro, legalização e funcionamento de empresários e pessoas jurídicas, inclusive, com a definição das atividades de risco considerado alto;
IX - regulamentação do parcelamento de débitos relativos ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN);
X - preferência nas aquisições de bens e serviços pelos órgãos públicos municipais.

Art. 3°. Fica criado o Comitê Gestor Municipal das Micro e Pequenas Empresas, ao qual caberá gerenciar o tratamento diferenciado e favorecido as ME e EPP de que trata esta Lei, competindo a este:

I - Regulamentar mediante Resoluções a aplicação e observância desta Lei.

II - Gerenciar os subcomites técnicos que atenderão as demandas especifica decorrentes dos capítulos desta Lei;

III - Coordenar as parcerias necessárias ao desenvolvimento dos subcomites técnicos que compõe a Sala do Empreendedor;

IV - Coordenar a Sala do Empreendedor que abrigara os Comitês criados para implantação da Lei;

Art. 4°. O Comitê Gestor Municipal das Micro e Pequenas Empresas, de que trata a presente Lei Complementar será constituído por 15 (quinze) membros, com direito a voto, representantes dos seguintes órgãos e instituições, indicados pelos mesmos ou substitutos:

I - Secretaria Municipal de Indústria, Comercio e Agricultura;
II - Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento;
III - Secretaria Municipal de Turismo e Meio Ambiente;
IV - Secretaria Municipal de Finanças;
V - Secretaria da Educação;
VI - Câmara Municipal de Vereadores;
VII - Outras entidades publicas ou privadas com representatividade no município.

§ 1°. - 0 Comitê Gestor Municipal das Micro e Pequenas Empresas serão presidido pelo Secretario Municipal de Administração que e considerado membro-nato.

§ 2°. - O Comitê Gestor Municipal das Micro e Pequenas Empresas promovera pelo menos uma conferencia anual, a realizar-se preferencialmente no mês de novembro, para a qual serão convocadas as entidades envolvidas no processo de geração de emprego e renda e qualificação profissional, af incluídos os outros Conselhos Municipais e das micro regiões.

§ 3°. - O Comitê Gestor Municipal das Micro e Pequenas Empresas terá uma Secretaria Executiva, a qual competem às ações de cunho operacional demandadas pelo Conselho e o fornecimento das informações necessárias as suas deliberates.

§ 4°. - A Secretaria Executiva mencionada no parágrafo anterior será exercida por servidores indicados pela Presidência do Comitê Gestor.

§ 5°. - O Município com recursos próprios e/ou em parceria com outras entidades Publicas ou privadas assegurara recursos suficientes para garantir à estrutura física e a de pessoal necessária a implantação e ao funcionamento do Comitê Gestor Municipal das Micro e Pequenas Empresas e de sua Secretaria Executiva

Art. 5°. - Os membros do Comitê Gestor Municipal das Micro e Pequenas Empresas serão indicados pelos órgãos ou entidades a que pertençam e nomeados por Decreto do Chefe do Executivo Municipal.

§ 1° - Cada representante efetivo terá um suplente e mandato por um período de 02 (dois anos), permitida recondução.

§ 2° - Os representantes das Secretarias Municipais, no caso de serem os próprios titulares das respectivas Pastas, terão seus mandatos coincidentes com o período em que estiverem no exercício do cargo.

§ 3° - O suplente poderá participar das reuniões com *direito* a voto, *devencio* exerce-lo, quando representar a categoria na ausência do titular efetivo.

§ 4° - As decisões e deliberates do Comitê Gestor Municipal das Micro e Pequenas Empresas serão tomadas sempre pela maioria absoluta de seus membros.

§ 5° - O mandato dos conselheiros não será remunerado a qualquer titulo, sendo seus serviços considerados relevantes ao Município.

(Redação dos arts. 3 a 5 formuladas a partir das legislações dos Municípios de Barretos, SP e Cariacica, ES)

CAPITULO II DO REGISTRO E DA LEGALIZAQAO

SEQAOI DA INSCRIQAO E BAIXA

Art. 6°. Todos os órgãos públicos municipais envolvidos no processo de abertura e fechamento de empresas observarão a unicidade do processo de registro e de legalização, devendo para tanto articular as competências próprias com aquelas dos demais órgãos de outras esferas envolvidas na formalização empresarial, buscando, em conjunto, compatibilizar e integrar procedimentos, de modo a evitar a duplicidade de exigências e garantir a linearidade do processo, da perspectiva do usuário.

§ 1° - Fica determinado a Administração Publica Municipal que seja estabelecida visita conjunta dos Órgãos Municipais no ato de vistoria para abertura e ou baixa de inscrição municipal, quando for o caso.

§ 2°. Fica criado o documento único de arrecadação que ira abranger as taxas e as Secretarias envolvidas para abertura de microempresa ou empresa de pequeno porte, contemplando a junção das taxas relacionadas a Posturas, Vigilância Sanitária, Meio Ambiente e Saúde, e outras que venham a ser criadas.

Art. 7°. Fica permitido o funcionamento residencial de estabelecimentos comerciais, industriais ou de prestação de serviços cujas atividades estejam de acordo com o Código de Posturas, Vigilância Sanitária, Meio Ambiente desde que não acarretem inviabilidade no transito, conforme Piano Diretor Municipal e legislação especifica.

Art. 8°. Os requisitos de segurança sanitária, metrologia, controle ambiental e prevenção contra incêndios, para os fins de registro e legalização de empresários e pessoas juridicas, deverão ser simplificados, racionalizados e uniformizados pelos órgãos envolvidos na abertura e fechamento de empresas, no âmbito de suas competências.

Art. 9°. A administração publica municipal criara, em 6 (seis) meses contados da publicação desta lei, um banco de dados com informações, orientações e instrumentos a disposição dos usuários, de forma presencial e pela rede mundial de computadores, de forma integrada e consolidada, que permitam pesquisas previas as etapas de registro ou inscrição, alteração e baixa de empresas, de modo a prover ao usuário a certeza quanto à documentação exigível e quanto à viabilidade do registro ou da inscrição.

SEQAO I! DO ALVARA

Art. 10. Fica instituída o Alvará de Funcionamento Provisório, que permitira o inicio de operação do estabelecimento imediatamente apos o ato de registro, exceto nos casos em que o grau de risco da atividade seja considerado alto.

§ 1° - Para efeitos desta Lei considera-se como atividade de risco alto aquelas cujas atividades sejam prejudiciais ao sossego publico e que tragam riscos ao meio ambiente e que contenham entre outros:

I - material inflamavel;
II - aglomeraçao de pessoas;
III - possam produzir nível sonoro superior ao estabelecido em Lei;
III - material explosivo;
IV - Outras atividades assim definidas em Lei Municipal.

§ 2° O Alvará de Funcionamento Provisório será cancelado se apos a notificação da fiscalização orientadora não forem cumpridas as exigências estabelecidas pela Administração Municipal, nos prazos por ela definidos.

Art. 11. Fica criado o "Alvará Digital", caracterizado pela concessão por meio digital, de alvará de funcionamento, inclusive autorizando impressão de documento

fiscal, para atividades econômicas em inicio de atividade no território do município.

§ 1 ° 0 pedido de "Alvará Digital" devera ser precedido pela expedição do formulário de consulta previa para fins de localizacao, devidamente deferido pelo órgão competente da Secretaria Municipal de Fazenda.

§ 2° Fica disponibilizado no site do município o formulário de aprovação previa, que será transmitido por meio do mesmo site para a Secretaria da Fazenda, a qual devera responder via e-mail, ou correspondência, em 48 (quarenta e oito) horas, acerca da compatibilidade do local com a atividade solicitada.

§ 3° Os imóveis reconhecidos como de atividades econômicas de acordo com classificação de zoneamento disponibilizada pela administração publica municipal, bem como os profissionais autônomos, terão seus pedidos de consulta previa para fins de localizacao respondidos via e-mail em ate 48 (quarenta e oito) horas, a contar do inicio do expediente seguinte.
§ 4° O alvará previsto no caput deste artigo não se aplica no caso de atividades eventuais e de comercio ambulante.

Art. 12. Da solicitação do "Alvará Digital", disponibilizado e transmitido por meio do site do município, constarão, obrigatoriamente, as seguintes informações:

I - Nome do requerente e/ou responsável pela solicitação (contabilista, despachante e/ou procurador).

II - Copia do registro publico de empresário individual ou contrato social ou estatuto e ata, no órgão competente e;

III - Termo de responsabilidade modelo padrão, disponibilizado no site do município.

Art. 13. Será pessoalmente responsável pelos danos causados a empresa, ao município e/ou a terceiros os que, prestarem informações falsas ou sem a observância das Legislações federal, estadual ou municipal pertinente.

Art. 14. A presente lei não exime o contribuinte de promover a regularização perante os demais órgãos competentes, assim como nos órgãos fiscalizadores do exercício profissional.

Art. 15.0 "Alvará Digital" será declarado nulo se:

I - Expedido com inobservância de preceitos legais e regulamentares;
II - Ficar comprovada a falsidade ou inexatidão de qualquer declaração ou documento ou o descumprimento do termo de responsabilidade firmado;
III - Ocorrer reincidência de infrações as posturas municipais;

SEQAO III DA SALA DO EMPREENDEDOR

Art. 16. Com o objetivo de orientar os empreendedores, simplificando os procedimentos de registro de empresas no município, fica criada a Sala do Empreendedor, com as seguintes atribuições:

I - Disponibilizar aos interessados as informações necessárias à emissão da inscrição municipal e do alvará de funcionamento, mantendo-as atualizadas nos meios eletrônicos de comunicação oficial;

II - Emissão da Certidão de Zoneamento na área do empreendimento; III-

Emissão do "Alvará Digital";

IV - Orientação acerca dos procedimentos necessários para a regularização da situação fiscal e tributaria dos contribuintes;

V - Emissão de certidões de regularidade fiscal e tributaria.

§ 1° Na hipótese de indeferimento de alvará ou inscrição municipal, o interessado será informado a respeito dos fundamentos e será oferecida orientação para adequação à exigência legal na Sala do Empreendedor.

§ 2° Para a consecução dos seus objetivos, na implantação da Sala do Empreendedor, a administração municipal firmara parceria com outras instituições para oferecer orientação acerca da abertura, do funcionamento e do encerramento de empresas, induindo apoio para elaboração de piano de negócios, pesquisa de mercado, orientação acerca de credito, associativismo e programas de apoio oferecidos no município.

CAPITULO iII DO REGIME TRIBUTARIO

Art. 17. As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional recolherão o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza -ISSQN com base nesta Lei, em consonância com a Lei Complementar Federal n°. 123, de 14 de dezembro de 2006, e regulamentação pelo Comitê Gestor do Simples Nacional.

Dos Benefícios Fiscais

Art. 18. O Pequeno Empresário, a Microempresa e a Empresa de Pequeno Porte terão os seguintes benefícios fiscais:

I - Redução de 50% (Cinqüenta por cento) no pagamento da taxa de licença e Fiscalização para Localização, Instalação e Funcionamento;

II- Redução de 50% (Cinqüenta por cento) no pagamento do Imposto Sobre Propriedade Predial e Territorial Urbano - IPTU nos primeiros 12 (doze) meses de instalação incidente sobre único imóvel próprio, alugado ou cedido utilizado pela microempresa e empresa de pequeno porte;

III - Isenção do ISS para as empresas cuja receita bruta nos últimos doze meses não ultrapassar o limite de R$24.000,00 (vinte e quatro mil reais)

Notas:

1.0 Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN devido por microempresa que aufira receita bruta, no ano-calendario anterior, de ate R$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) poderá ser cobrado por valores fixos mensais, conforme dispuser o Executivo Municipal, em conformidade com as normas expedidas pelo Comitê Gestor do Simples Nacional.

2. Os valores fixos mensais estabelecidos para recolhimento do ISS, independente da receita bruta recebida no mês pelo contribuinte, não poderão exceder a 50% (cinqüenta por cento) do maior recolhimento possível do tributo para a faixa de enquadramento prevista nas tabelas dos Anexos da Lei Complementar n°. 123/06.

Art. 19 As empresas cuja atividade e escritório de serviços contábeis deverão recolher o ISS fixo mensal, se ultrapassar o valor da isenção, conforme dispõe o parágrafo 22 artigo 18 da LC 123/2006.

Art. 20. - Os benefícios previstos nesta Lei aplicam-se somente aos fatos geradores ocorridos apos a vigência desta Lei, desde que a empresa tenha ingressado no regime geral da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte nos termos da Lei Complementar Federal n°. 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 21. Os prazos de validade das notas fiscais de serviços passam a ser os seguintes, podendo cada prazo ser prorrogado por igual período, se isso for requerido antes de expirado:

I - Para empresas com mais de 2 (dois) e ate 3 (três) anos de funcionamento, 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da respectiva impressão.

II - Para empresa com mais de 3 (três) anos de funcionamento, 270 (duzentos e setenta) dias, contados da data da respectiva impressão.

Art. 22. As microempresas e empresas de pequeno porte não reterão ou terão retidos na fonte qualquer valor a titulo de ISSQN.

Art. 23. As ME's e as EPP's cadastradas com previsão de prestação de serviços, e que não estejam efetivamente exercendo essa atividade, poderão solicitar dispensa de confecção de talões de Notas Fiscais de Serviço.

CAPITULO IV DA FISCALIZAQAO ORIENTADORA

Art. 24. A fiscalização municipal, nos aspectos de posturas, do uso do solo,

sanitário, ambiental e de segurança, relativos as microempresas, empresas de pequeno porte e demais contribuintes, devera ter natureza orientadora, quando a atividade ou situação, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento.

Parágrafo Único - Consideram-se incompatíveis com esse procedimento as atividades a que se referem os incisos I a V do § 1° do Art. 10 desta Lei.

Art. 25. - Nos moldes do artigo anterior, quando da fiscalização municipal, será observado o critério de dupla visita, para lavratura de auto de infração, exceto na ocorrência de reincidência, fraude, resistência ou embarago a fiscalização.

Parágrafo Único. Considera-se reincidência, para fins deste artigo, a pratica do mesmo ato no período de 12 (doze) meses, contados do ato anterior.

Art. 26 - A dupla visita consiste em uma primeira agao, com a finalidade de verificar a regularidade do estabelecimento e em órgão posterior de caráter punitivo quando, verificada qualquer irregularidade na primeira visita, não for efetuada a respectiva regularização no prazo determinado.

Art. 27 - Quando na visita for constatada qualquer irregularidade, será lavrado urn Termo de verificação e orientação para que o responsável possa efetuar a regularização no prazo de 30 (trinta) dias, sem aplicação de penalidade.

§ 1° - Quando o prazo referido neste artigo, não for suficiente para a regularização necessária, o interessado devera formalizar com o órgão de fiscalização, urn termo de ajuste de conduta, onde, justificadamente, assumira o compromisso de efetuar a regularização dentro do cronograma que for fixado no Termo.

§ 2.° - Decorridos os prazos fixados no caput ou no Termo de Ajuste de Conduta - TAC, sem a regularização necessária, será lavrado auto de infração com aplicação de penalidade cabível.

CAPITULO V
DA CAPACITAQAO E DO DESENVOLVIMENTO DOS PEQUENOS NEGOCIOS

Art. 28. Todos os serviços de consultoria e instrutoria contratados pela ME ou EPP e que tenham vinculo direto com seu objeto social ou com a capacitação gerencial ou dos funcionários terão a alíquota de ISSQN reduzidas a 2% (dois inteiros por cento).

CAPITULO VI DA

INOVAQAO TECNOLOGICA

Seção I - Do Apoio a Inovacao
Subseção I - Da Gestão da Inovacao

Art. 29. 0 Poder Publico Municipal criara a Comissão Permanente de Tecnologia e Inovacao do Município, com a finalidade de promover a discussão de assuntos relativos a pesquisa e ao desenvolvimento cientifico-tecnologico de interesse do Município, o acompanhamento dos programas de tecnologia do *Município e a* proposição de ações *na área* de Ciência, Tecnologia e Inovacao de interesse do Município e vinculadas ao apoio a microempresas e a empresas de pequeno porte.

Parágrafo Único - A Comissão referida no *caput* deste artigo será constituída por representantes, titulares e suplentes, de instituições cientificas e tecnológicas, centros de pesquisa tecnologica, incubadoras de empresas, parques tecnológicos, agendas de fomento e instituições de apoio, associações de microempresas e empresas de pequeno porte e de Secretaria Municipal que a Prefeitura vier a indicar.

SEQAO
DO FOMENTO AS INCUBADORAS, CONDOMINIOS EMPRESARIAIS E EMPRESAS DE BASE TECNOLOGICA

Subseção II - Do Ambiente de Apoio a Inovacao

Art. 30. O Poder Publico Municipal manterá programa de desenvolvimento empresarial, podendo instituir incubadoras de empresas, com a finalidade de desenvolver microempresas e empresas de pequeno porte de vários setores de atividade.

§ 1° A Prefeitura Municipal será responsável pela implementação do programa de desenvolvimento empresarial referido no *caput* deste artigo, por si ou em parceria com entidades de pesquisa e apoio a microempresas e a empresas de pequeno porte, órgãos governamentais, agendas de fomento, instituições cientificas e tecnológicas, núcleos de inovacao tecnologica e instituições de apoio.

§ 2° As ações vinculadas a operação de incubadoras serão executadas em local especificamente destinado para tal fim, ficando a cargo da municipalidade as despesas com aluguel, manutenção do prédio, fornecimento de água e demais despesas de infra-estrutura.

§ 3° O prazo Maximo de permanência no programa e de 2 (dois) anos para que as empresas atinjam suficiente capacitação técnica, independência econômica e comercial, podendo ser prorrogado por prazo não superior a 2 (dois) anos mediante avaliação técnica. Findo este prazo, as empresas participantes se transferirão para área de seu domínio ou que vier a ser destinada pelo Poder Publico Municipal a ocupação preferencial por empresas egressas de incubadoras do Município.

Art. 31. O Poder Publico Municipal poderá criar minidistritos industriais, em local a ser estabelecido por lei, e também indicara as condições para alienação dos lotes a serem ocupados.

Art. 32. O Poder Publico Municipal apoiara e coordenara iniciativas de criação e implementação de parques tecnológicos, inclusive mediante aquisição ou desapropriação de área de terreno situada no Município para essa finalidade.

§ 1 ° - Para consecução dos objetivos de que trata o presente artigo, a Prefeitura Municipal poderá celebrar instrumentos jurídicos apropriados, inclusive convênios e outros instrumentos jurídicos específicos, com órgãos da Administração direta ou indireta, federal ou estadual, bem como com organismos intencionais, instituições de pesquisa, universidades, instituições de fomento, investimento ou financiamento, buscando promover a cooperação entre os agentes envolvidos e destes com empresas cujas atividades estejam baseadas em conhecimento e inovacao tecnologica.

§ 2° - O Poder Publico Municipal indicara Secretaria Municipal a quero competira:

I - zelar pela eficiência dos integrantes do Parque Tecnológico, mediante açoes que facilitem sua ação conjunta e a avaliação de suas atividades e funcionamento;

II - fiscalizar o cumprimento de acordos que venham ser celebrados com o Poder Publico.

CAPITULO VII DO ACESSO AOS MERCADOS

Art. 33. Nas contrata?6es publicas de bens, serviços e obras do Município devera ser concedido tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte nos termos do disposto na Lei Complementar 123/2006.

Parágrafo Único. Subordinam-se ao disposto nesta Lei, alem dos órgãos da administração publica Municipal direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações publicas, as empresas publicas, as sociedades de economia mista e as demais entidades controladas direta ou indiretamente peio Município.

Art. 34. Para a ampliação da participação das microempresas e empresas de pequeno porte nas licitações, a Administração Publica Municipal devera:

I - instituir cadastro próprio, de acesso livre, ou adequar os cadastros existentes, para identificar as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas regionalmente, com as respectivas linhas de fornecimentos, de modo a possibilitar a notificação das licitações e facilitar a formação de parcerias e subcontratacoes;

II - padronizar e divulgar as especificações dos bens e serviços contratados

de modo a orientar as microempresas e empresas de pequeno porte para que adequem os seus processos produtivos;

III - na definição do objeto da contratação, não devera utilizar especificações que restrinjam, injustificadamente, a participação das microempresas e empresas de pequeno porte; e

IV - estabelecer e divulgar um planejamento anual das contratações publicas a serem realizadas, com a estimativa de quantitativo e de data das contratações.

Art. 35. As contratações diretas por dispensas de licitação com base nos incisos I e II do artigo 24 da Lei Federal n°. 8.666/93, deverão ser preferencialmente realizadas com microempresas e empresas de pequeno porte sediadas no Município ou região.

Art. 36. Exigir-se-á da microempresa e da empresa de pequeno porte, para habilitação em quaisquer licitações do Município para fornecimento de bens para pronta entrega ou serviços imediatos, apenas o seguinte:

I - ato constitutivo da empresa, devidamente registrado;

II - inscrição no CNPJ, com a distinção de ME ou EPP, para fins de qualificação;

Art. 37. A comprovação de regularidade fiscal das ME e EPP somente será exigida para efeitos de contratação, e não como condição para participação na habilitação..

§ 1°. Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 2 (dois) dias úteis, cujo termo inicial correspondente ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do debito, e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas, com efeito, de certidão negativa.

§ 2°. Entende-se o termo "declarado vencedor" de que trata o parágrafo anterior, o momento imediatamente posterior a fase de habilitacao, no caso da modalidade de pregão, e nos demais casos, no momento posterior ao julgamento das propostas, aguardando-se os prazos para regularização fiscal para a abertura da fase recursal.

§ 3° A não regularização da documentação, no prazo previsto no § 1°, implicara na prectusao do direito a contratação, sem prejuízo das sansões previstas no art. 81 da Lei n°. 8.666, de 21 de junho de 1993, sendo facultado a Administração convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a assinatura do contrato, ou revogar a licitação.

§ 4°. O disposto no parágrafo anterior devera constar no instrumento convocatório da licitação.

Art. 38. As entidades contratantes deverão exigir dos licitantes para fome cimento de

bens, serviços e obras, a subcontrataçao de microempresa ou de empresa de pequeno porte, sob pena de desclassificação.

§ 1° A exigência de que trata o *caput* deve estar prevista no instrumento convocatório, especificando-se o percentual mínimo do objeto a ser subcontratado ate o limite de 30% (trinta por cento) do total licitado.

§ 2°. Será obrigatória nas contratações cujo valor seja superior a R$ 80.000,00 (Oitenta mil reais), a exigência de subcontratagao de que trata o *caput*, respeitadas as condições previstas neste artigo, e não podendo ser inferior a 5%.

§ 3°. E vedada a exigência de subcontratagao de itens determinados ou de empresas especificas.

§ 4° As microempresas e empresas de pequeno porte a serem subcontratadas deverão estar indicadas e qualificadas nas propostas dos licitantes com a descrição dos bens e serviços a serem fornecidos e seus respectivos valores.

§ 5°. A empresa contratada compromete-se a substituir a subcontratadas, no prazo Maximo de 30 (Trinta dias), na hipótese de extinção da subcontratagao, mantendo o percentual originalmente contratado ate a sua execução total, notificando o órgão ou entidade contratante, sob pena de rescisão, sem prejuízo das segoes cabíveis.

§ 6°. A empresa contratada responsabiliza-se pela padronização, compatibilidade, gerenciamento centralizado e qualidade da subcontratagao.

§ 7°. Os empenhos e pagamentos do órgão ou entidade da Administração serão destinados diretamente as microempresas e empresas de pequeno porte subcontratadas.

§ 8° Demonstrada a inviabilidade de nova subcontratagao, nos termos do § 5°, a Administração devera transferir a parcela subcontratadas a empresa contratada, desde que suas execução já tenha sido iniciada.

§ 9°. Não devera ser exigida a subcontratagao quando esta for inviavei, não for vantajosa para Administração Publica Municipal ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado.

Art. 39. A exigência de subcontrataçao não será aplicável quando o licitante for:

I - microempresa ou empresa de pequeno porte;

II - consorcio composto em sua totalidade ou parcialmente por microempresas e empresas de pequeno porte, respeitado o disposto no artigo 33 da Lei n°. 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 40. Nas licitações para a aquisição de bens, produtos e serviços de natureza divisível! e desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo, a Administração Publica Municipal devera reservar, cota de ate 25% (vinte e cinco por cento) do objeto, para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 1°. O disposto neste artigo não impede a contratação das microempresas ou empresas de pequeno porte na totalidade do objeto, sendo-lhes reservada exclusividade de participação na disputa de que trata o *caput*.

§ 2°. Aplica-se o disposto no *caput* sempre que houver, local ou regionalmente, o mínimo de 3 (três) fomecedores competitivos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte e que atendam as exigências constantes do instrumento convocatório.

§ 3°. Admite-se a divisão da cota reservada em múltiplas cotas, objetivando-se a ampliação da competitividade, e observando-se o seguinte:

I - a soma dos percentuais de cada cota em relação ao total do objeto não poderá ultrapassar a 25% (vinte e cinco por cento);

§ 4°. Não havendo vencedor para a cota reservada, esta poderá ser adjudicada ao vencedor da cota principal, ou, diante de sua recusa, aos licitantes remanescentes, desde que pratiquem o preço do primeiro colocado

Art. 41. Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 1°. Entende-se por empate aquelas situações em que as ofertas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou ate 10% (dez por cento) superiores ao menor preço.

§ 2°. Na modalidade de preço, o intervalo percentual estabelecido no § 1° será apurado apos a fase de lances e antes da negociação e correspondente a diferença de ate 5 % (cinco por cento) superior ao valor da menor proposta ou do menor lance, caso os licitantes tenham oferecido.

Art. 42. Para efeito do disposto no artigo anterior, ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma:

I - a microempresa ou empresa de pequeno porte melhor classificada poderá apresentar proposta de preço inferior aquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado, em seu favor o objeto;

II - não ocorrendo a contratação da microempresa ou empresa de pequeno porte, na forma do inciso I, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na hipótese dos §§ 1° e 2° do art. 46, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;

III - no caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrem nos intervalos estabelecidos nos §§ 1° e 2° do art. 46 será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta.

§ 1°. Na hipótese da não contratação nos termos previstos nos incisos I, II e III, o contrato será adjudicado em favor da proposta originalmente vencedora do certame.

§ 2°. O disposto neste artigo somente se aplicara quando a melhor oferta inicial não tiver sido apresentada por microempresa ou empresa de pequeno porte.

§3° No caso de preço, apos o encerramento dos lances, a microempresa ou empresa de pequeno porte melhor classificada será convocada para apresentar nova proposta no prazo Maximo de 10 (dez) minutos por item em situação de empate, sob pena de preclusão, observado o disposto no inciso **III** deste artigo.

§ 4°. Nas demais modalidades de licitação, o prazo para os licitantes apresentarem nova proposta devera ser estabelecido pelo órgão ou entidade licitante, e devera estar previsto no instrumento convocatório, sendo valido para todos os fins a comunicação feita na forma que o edital definir.

Art. 43. Os órgãos e entidades contratantes deverão realizar processo licitatorio destinado exclusivamente a participação de microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações cujo valor seja de ate R$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

Art. 44. Não se aplica o disposto nos arts. 37 aos 43 quando:

I - os critérios de tratamento d'referenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não forem expressamente previstos no instrumento convocatório;

II - não houver um mínimo de 3 (três) fomecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a Administração ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

IV - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24, incisos III e seguintes, e 25 da Lei n°. 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 45. O valor licitado por meio do disposto nos arts. 43 a 48 não poderá exceder a

25% (vinte e cinco por cento) do total licitado em cada ano civil.

Art. 46. Para fins do disposto nesta lei, o enquadramento como ME e EPP se dara nas condições do art. 3° do Estatuto Nacional da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte-Lei Complementar Federal n°. 123/06.

Art. 47. Fica obrigatória a capacitação dos membros das Comissões de Licitação da Administração Municipal sobre o que dispõe esta Lei.

Art. 48. A Administração Publica Municipal definira em 180 dias a contar da data da publicação desta lei, meta anual de participação das micro e pequenas empresas nas compras do Município, que não poderá ser inferior a 20% (vinte pontos percentuais) e implantar controle estatístico para acompanhamento.

Art. 49. Em licitações para aquisição de produtos para merenda escolar, destacadamente aqueles de origem local, a Administração Publica Municipal devera utilizar preferencialmente a modalidade do pregão presencial.

Seção II Estimulo ao
Mercado Local

Art. 50 - A Administração Municipal incentivara a realização de feiras de produtores e artesãos, assim como apoiara missão técnica para exposição e venda de produtos locais em outros municípios de grande comercialização.

CAPITULO VIII DO ESTIMULO AO CREDITO E A CAPITALIZAQAO

Art. 51 - A Administração Publica Municipal, para estimulo ao credito e a capitalização dos empreendedores e das empresas de micro e pequeno porte, reservara em seu orçamento anual percentual a ser utilizado para apoiar programas de credito e ou garantias, isolados ou suplementarmente aos programas instituídos pelo Estado ou a União, de acordo com regulamentação do Poder Executivo.

Art. 52 - A Administração Publica Municipal fomentara e apoiara a criação e o funcionamento de linhas de micro credito operacionalizadas através de instituições, tais como cooperativas de credito, sociedades de credito ao empreendedor e Organizações da Sociedade Civil de Interesse Publico - Oscip, dedicadas ao micro credito com atuação no âmbito do Município ou da região.

Art. 53 - A Administração Publica Municipal fomentara e apoiara a criação e o funcionamento de estruturas legais focadas na garantia de credito com atuação no âmbito do Município ou da região.

Art. 54 - A Administração Publica Municipal fomentara e apoiara a instalação e a manutenção, no Município, de cooperativas de credito e outras instituições financeiras, publico e privadas, que tenham como principal finalidade a realização de operações de credito com microempresas e empresas de pequeno porte.

Art. 55 - A Administração Pública Municipal fica autorizada a criar Comitê Estratégico de Orientação ao Credito, coordenado pelo Poder Executivo do Município, e constituído por agentes públicos, associações empresariais, profissionais liberais, profissionais do mercado financeiro, de capitais e/ou de cooperativas de credito, com o objetivo de sistematizar as informações relacionadas a credito e financiamento e disponibiliza-las aos empreendedores e as microempresas e empresas de pequeno porte do Município, por meio das Secretarias Municipal competentes.

§ 1 ° - Por meio desse Comitê, a administração pública municipal disponibilizara as informações necessárias aos Empresários das Micro e Pequenas Empresas localizadas no município a fim de obter linhas de credito menos onerosas e com menos burocracia.

§ 2° - Também serão divulgadas as linhas de credito destinadas ao estimulo a inovacao, informando-se todos os requisites necessários para o recebimento desse beneficio.

§ 3° - A participação no Comitê não será remunerada.

Art. 56 - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar TERMO DE ADESAO AO BANCO DA TERRA (ou seu sucedaneo), com a União, por intermédio do Ministério do Desenvolvimento Agrário, visando a instituição do Núcleo Municipal Banco da Terra no Município (conforme definido na Lei Complementar n° 93, de 4/2/1996, e Decreto Federal r?°. 3.475, de 19/5/2000), para a *cnagao* do projeto BANCO da TERRA, cujos *recursos* serão destinados a concessão de créditos a micro empreendimentos do setor rural no âmbito de programas de reordenação fundiária.

CAPITULO IX DO ACESSO A JUSTIQA

Art. 57-0 Município realizara parcerias com a iniciativa privada, através de convênios com entidades de classe, instituições de ensino superior, ONGs, Ordem dos Advogados do Brasil - OAB e outras instituições semelhantes, a fim de orientar e facilitar as empresas de pequeno porte e microempresas o acesso a justiça, priorizando a aplicação do disposto no artigo 74 da Lei Complementar n. 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 58-0 Município celebrara parcerias com entidades locais, inclusive com o Poder Judiciário, objetivando a estimulação e utilização dos institutos de conciliação previa mediação e arbitragem para solução de conflitos de interesse das empresas de pequeno porte e microempresas localizadas em seu território.

§ 1° - O estimulo a que se refere o *caput* deste artigo compreendera campanhas de

divulgação, serviços de esclarecimento e tratamento diferenciado, simplificado e favorecido no tocante aos custos administrativos e aos honorários cobrados.

§ 2° - Com base no *caput* deste artigo, o Município também poderá formar parceria com Poder Judiciário, OAB e Universidades, com a finalidade de criar e implantar o Setor de Conciliação Extrajudicial, bem como postos avançados do mesmo.

CAPITULO X DO ASSOCIATIVISMO

Art. 59. O Poder Executivo incentivara microempresas e empresas de pequeno porte a organizarem-se em cooperativas ou outra forma de associação para os fins de desenvolvimento de suas atividades.

Parágrafo Único. O Poder Executivo poderá alocar recursos para esse fim em seu orçamento.

Art 60 - A Administração Publica Municipal devera identificar a vocação econômica do Município e incentivar o fortalecimento das principais atividades empresariais relacionadas a ela, por meio de associastes e cooperativas.

Art. 61-0 Poder Executivo adotara mecanismos de incentivo as cooperativas e associações, para viabilizar a criação, a manutenção e o desenvolvimento do sistema associativo e cooperativo no Município através do (a):

I - estimulo a inclusão do estudo do cooperativismo e associativismo nas escolas do município, visando ao fortalecimento da cultura empreendedora como forma de organização de produção, do consumo e do trabalho;

II - estimulo a forma cooperativa de organização social, econômica e cultural nos diversos ramos de atuação, com base nos princípios gerais do associativismo e na legislação vigente;

III - estabelecimento de mecanismos de triagem e qualificação da informalidade, para implementação de associações e sociedades cooperativas de trabalho, visando a inclusão da população do município no mercado produtivo fomentando alternativas para a geração de trabalho e renda;

IV - criação de instrumentos específicos de estimulo a atividade associativas e cooperativas destinadas a exportação;

V - apoio aos funcionários públicos e aos empresários locais para organizarem-se em cooperativas de credito e consumo;

VI - cessão de bens e imóveis do município.

CAPITULO XI DAS DISPOSIQOES FINAIS E TRANSITORIAS

Art. 62. E concedido parcelamento, em ate 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas, dos débitos relativos ao ISSQN e aos demais débitos com o município, de responsabilidade da microempresa ou empresa de pequeno porte e de seu titular ou sócio, relativos a fatos geradores ocorridos ate31 de dezembro de 2008.

§ 1°. O valor mínimo da parcela mensal será de R$ 50,00 (cinqüenta reais).

§ 2°. Esse parcelamento alcança inclusive débitos inscritos em divida ativa.

§ 3°. O parcelamento será requerido na Secretaria Municipal da Fazenda.

§ 4°. A inadimplência de 03 (três) parcelas consecutivas e causa de rescisão dos efeitos do parcelamento, mediante notificação.

§ 5°. As parcelas serão atualizadas monetariamente, anualmente, com base na variação acumulada do Índice de Pregos ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Art. 63. Fica instituído o "Dia Municipal da Micro e Pequena Empresa e do Desenvolvimento", que será comemorado em 5 de outubro de cada ano.

Parágrafo Único. Nesse dia, será realizada audiência publica na Câmara dos Vereadores, amplamente divulgada, em que serão ouvidas lideranças empresariais e debatidas propostas de fomento aos pequenos negócios e melhorias da legislação especifica

Art. 64. A Secretaria Municipal da Fazenda elaborara cartilha para ampla divulgação dos benefícios e vantagens instituídos por esta Lei, especialmente visando a formalização dos empreendimentos informais.

Art. 65. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia útil subseqüente a sua publicação.

Art. 66. Revogam-se as demais disposições em contrario.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL CRIXÁS, aos 07 dias do mês de agosto de 2009.

OLIMPIO CESAR DE ARAUJO ALMEIDA
PREFEITO MUNICIPAL